



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Recurso nº : 129.129
Acórdão nº : 303-32.279
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : CIA. BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA-DF

ITR/1997.

ISENÇÃO INDEPENDENTE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação da área declarada. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisitos para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi questionada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Ademais há nos autos laudo de vistoria feita no imóvel pelo IBAMA, no qual reconhece a existência de 2.120,0 hectares de área de preservação permanente.

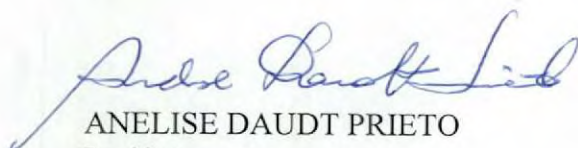
INALTERADO O GRAU DE UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.

Por um lado foi diminuída a área de pastagem de 3.400,0 hectares para 1.780,0 hectares, mas por outro lado houve acréscimo na área de preservação permanente que passou dos 500,0 hectares declarados na DITR/97 para 2.120,0 hectares reconhecidos pelo IBAMA, de forma que o grau de utilização da propriedade permanece inalterado, ou seja equivalente àquele que foi declarado na DITR/97.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279


ZENALDO LOIBMAN
Relator



Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 06/06/2001 auto de infração para exigir o ITR/1997 acrescido de multa de ofício e juros, com relação ao imóvel rural, cadastro nº 1807893-1 denominado "Fazenda Santo Antônio" com área total de 6.549,9,0 hectares, localizada no município de Buritizeiro/MG.

A ação fiscal foi desenvolvida para verificação do cumprimento das obrigações fiscais do contribuinte e foram apontadas as seguintes infrações:

- a. Glosa da área declarada como de preservação permanente porque não fora protocolado pedido de ADA referente àquela área no prazo exigido pela administração tributária como prazo legal;
- b. Glosa parcial da informação do rebanho existente na propriedade rural ao longo do ano de 1996. O contribuinte havia declarado 850 cabeças de grande porte e só teria comprovado a existência de 445 animais.

Após ciência da autuação o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento com os termos constantes destes autos às fls. 56/70, argumenta principalmente que:

1. Preliminarmente afirma que a partir da descrição dos fatos no auto de infração se percebe que nenhuma verificação *in loco*, nem qualquer visita foi feita à Fazenda objeto do auto de infração.

2. A Lei 9.393/96, art. 10, I e II é taxativa quanto à exclusão da área de preservação permanente da área tributável do imóvel;

3. Não poderia a IN SRF 67/97 alterar preceitos da lei de regência, ainda mais quando a área de preservação permanente que há na Fazenda Santo Antônio, declarada na DITR/97 está baseada no art. 2º, da Lei 4.771/65, pelo só efeito da lei, e não se sujeita a ato de declaração do Poder Público.

4. A Lei 9.393/96 não possui qualquer dispositivo que dê guarida à glosa praticada pelo lançamento, desconsiderando a isenção por ter deixado o contribuinte de entregar requerimento do ADA ao IBAMA. Portanto nula deverá ser considerada a autuação.

5. O § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 servem de fundamento à defesa da impugnante.

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

6. Na descrição feita pelo art. 1º da Lei 4.771/65 se observa que existem dois tipos de área de preservação permanente, existem aquelas estabelecidas no art.3º da mesma Lei, as quais dependem de ato declaratório do Poder público, e existem as conceituadas no art. 2º da Lei 4.771/65, QUE NÃO DEPENDEM DE QUALQUER ATO DE DECLARAÇÃO DO PODER PÚBLICO, como é o caso da área da impugnante.

7. A impugnante traz aos autos o laudo de vistoria emitido pelo IBAMA, do qual se extraem importantes informações: a)Que existe uma área de preservação permanente na Fazenda em causa, não de apenas 500,0 hectares, mas sim de 2.120,0 hectares; b) Que dita área de preservação permanente existe na propriedade desde 15 de setembro de 1965, data de publicação da Lei 4.771/65; c)Que esta área não está sujeita a qualquer requerimento ou ato do poder público para ser assim considerada, tendo em vista que este fato já ocorreu, desde a edição do Código Florestal em 1965 e da Lei do Estado de Minas Gerais nº 9.862/88; d)Que existe ainda na propriedade uma área de reserva legal de 1.200,00 hectares (o que não foi objetado na autuação).

8.Com base na legislação regente a apresentação do ADA mesmo fora do prazo pretendido pela SRF dá suporte ao direito de redução do tributo referente à existência de uma área de 2.120 hectares de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, existente mesmo antes do ano de 1997, na Fazenda Santo Antônio, que deve até ser considerada em complementação ao antes declarado e em substituição à diferença da área de 1.780 hectares não considerada como área de pastagem devido à comprovação de apenas 445 cabeças de grande porte no ano de 1996.

9. Em face da nova legislação, pela evolução da interpretação legal que sugere a retificação em parte das informações técnicas declaradas para serem condizentes com a realidade, como se apresentavam na época. O IBAMA/MG vistoriou e procedeu a retificação de informações declaradas, o que é legalmente e jurisprudencialmente aceito pela SRF.

10. Nos termos do art. 17-O, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), c/a redação dada pela Lei 10.165/2001, a utilização do ADA para efeito de redução do ITR só se transformou em obrigação a partir do dia 27/12/2001, data da publicação da Lei 10.165/2001. Ou seja antes, nem o IBAMA, nem a SRF dispunha de qualquer dispositivo legal para essa obrigatoriedade. Mas na mesma linha de raciocínio, a determinação expressa no art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96, c/a redação dada pela MP 2.080-59 deve ser considerada.

11. Assim considerando a área de preservação permanente certificada pelo IBAMA através de laudo técnico, de 2.120,0 hectares, a área de 1.780,0 hectares de pastagens, já certificada através da FICHA DE CONTROLE DO CRIADOR do IMA, a área de 1.200,0 hectares de reserva legal averbada em 1995,

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

conclui-se que o pagamento do valor do ITR no ano de 1996/1997 forma corretamente apurados, particularmente no que diz respeito ao GU da propriedade e alíquota.

Pede que sejam consideradas as informações retificadoras, e que se determine o cancelamento do auto de infração.

A DRJ/Brasília, através da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

A decisão DRJ, conforme se vê às fls. 111/121, se sustentou nas seguintes alegações principais:

1. Não cabe ao colegiado administrativo questionar ou apreciar teses contra a constitucionalidade de leis. Essa consideração só é admitida quando o STF declare tal inconstitucionalidade. Este é o entendimento manifestado pela PGFN através do Parecer nº 948/98 acerca da disposição contida no Decreto 2.346/97.

2. Quanto à alegação de que não há na Lei que regula o ITR nenhuma previsão do ADA, há que se observar que a IN 67/97 previu a existência do ADA ao atribuir nova redação ao § 4º, do art. 10, da IN SRF 43/97. O citado ato tem apenas a função de comprovar que a área pleiteada pelo sujeito passivo atende aos requisitos previstos na legislação, assim a norma que introduziu o ADA tem apenas cunho formal, procedimental, não sendo norma de direito material. Essa norma, portanto, inclui-se entre aquelas previstas no art. 144, § 1º, do CTN, por prever o atendimento a um critério, para identificação de dedução de áreas da tributação, qual seja o da exigência do ADA. Assim é que se aplica retroativamente por expressa determinação legal do art. 144, § 1º, do CTN, que as normas procedimentais tem aplicação retroativa.

3. Ademais o sujeito passivo teve até o dia 21/09/1998 para entregar o ADA relativo ao exercício de 1997 também não cabe alegar que a IN foi revogada, porque conforme o art. 144, do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei de então, ainda que seja posteriormente modificada.

4. A alegação de inexistência de disposição legal que autorizasse a exigência de ADA convém observar o disposto no art. 5º, do DI 2.124/84, que determina que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais. Essa competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF 118/84, o qual subdelegou à COSIT pela Portaria SRF 428/87.

5. O pedido de ADA não foi protocolizado dentro do prazo estabelecido pela SRF, por essa razão há de ser mantida a glosa da área de preservação permanente.

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

6. Quanto ao fato de não ter havido vistoria *in loco*, entendeu a DRJ, conforme atesta o voto condutor do acórdão recorrido, que a presença da autoridade lançadora na propriedade em nada contribuiria para alterar o lançamento, haja vista que em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, a norma tributária exige prova documental, e assim não se vislumbra a necessidade de diligência.

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário, constante às fls. 126/139, que aqui se considera integralmente transcrito, e cujas partes principais leio em sessão, dirigido ao Conselho de Contribuintes, no qual estão as mesmas alegações antes articuladas na impugnação. Pede que na apreciação do recurso sejam consideradas as partes não conhecidas por ocasião do julgamento *a quo* e que foram legitimamente ratificadas no recurso, que sejam considerados legítimos os procedimentos em relação às informações prestadas e retificadas quanto ao ITR/97 em decorrência da vistoria do órgão competente, reconhecendo como de direito a redução do ITR conforme procedida, e que se determine o cancelamento do auto de infração.

A DRF/Curvelo/MG atesta às fls. 159 que foi efetuado depósito correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância para garantia da instância recursal (conforme documento de fls.140).

É o relatório.



Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

Após a decisão de primeira instância o mérito da lide se reduz à exclusão ou não da área de preservação permanente e à consideração ou não de área adicional de preservação permanente que o recorrente alega ter sido certificada pelo IBAMA e que foi desconsiderada pela decisão recorrida, mas há ainda um aspecto a ser observado quanto ao grau de utilização do imóvel.

A glosa parcial, praticada pelo auto de infração quanto ao rebanho declarado, reduzindo de 850 animais de grande porte para 455 animais comprovados, foi acatada pelo contribuinte. Este, entretanto, pretende que a retificação da área de preservação permanente declarada, de 500,0 hectares para 2.120,0 hectares reconhecidos pelo IBAMA, seja considerada para confirmar que mesmo com a redução da "área de pastagem aceita", em razão da diminuição do rebanho declarado, ainda assim se mantém o grau de utilização da propriedade, e assim deve ser cancelado o auto de infração.

Primeiramente analisemos a questão em torno da área de preservação permanente, ou seja, se cabe ou não a exigência de ADA, ou de protocolização do ADA dentro do prazo estabelecido pela SRF, para o fim de aproveitar a isenção de tal área na tributação do ITR.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (artigos. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96 (Lei do ITR), incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que muitos pretendem levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria, entre outras, a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção da área mencionada no cálculo do ITR. De maneira análoga se pretende que haja uma comprovação da área de preservação permanente, ou seja, deva haver prévia comprovação por meio de ato declaratório do IBAMA ou outro órgão competente.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento.

Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR uma prévia comprovação das áreas mencionadas e, em outra passagem do mesmo diploma legal, destinasse comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o §7º do art.10, com a determinação expressa de que *“declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ (preservação permanente e reserva legal) e ‘d’ (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”*, acrescentando, contudo, que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração. Atente-se, ainda, para a introdução, pela mesma MP 2.166-67/2001, do § 2º, ao art 1º, da Lei 4.771/65, que explicita que os conceitos ali dispostos servem especificamente para os efeitos do Código Florestal.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65(Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde, por exemplo no caso da área de reserva legal, a averbação da área de reserva legal, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art.16, §10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando trata das áreas de preservação permanente o Código Florestal as define em dois grandes grupos destacados nos artigos 2º e 3º. No art.2º estão definidas as áreas de preservação permanente pelo só efeito da Lei 4.771/65, ou seja que simplesmente o são por estarem abrangidas no conceito legal estabelecido no art. 1, § 2º, II c/c art. 2º, e no art. 3º estão descritas outras áreas que por uma destinação específica também podem vir a ser reconhecidas como de preservação permanente, mas neste caso, exigem ato declaratório do Poder Público, vale dizer, que confirme sua destinação, seja para atenuar erosão, seja para fixar dunas, ou auxiliar a defesa do território nacional, ajudar a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas, ou seja uma daquelas destinações especificadas no citado art. 3º, da Lei 4.771/65.

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

As situações que tem se apresentado perante o Conselho de Contribuintes, a exemplo do caso concreto sob exame, trata de situação que se enquadra no art. 2º do Código Florestal, ou seja, trata-se de área que pelo só efeito do Código é considerada como de preservação permanente, dispensa comprovação prévia.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração. A fiscalização não promoveu nenhuma checagem quanto à subsunção da área declarada como de preservação permanente ao conceito estabelecido no Código Florestal, nem muito menos realizou vistoria direta da área, nem mesmo requereu que uma fosse feita pelo IBAMA ou outro órgão competente. Da mesma forma a DRJ que somente não reconheceu a isenção da área de preservação permanente por uma suposta falta de comprovação da declaração. Curiosamente não pôs em dúvida a existência da área declarada como tal, mas apenas alegando falta de comprovação dentro de certo prazo insistiu na sua tributação.

A documentação apresentada, notadamente o laudo/vistoria técnica realizada pelo IBAMA na propriedade em causa, é em princípio competente, e suficiente, para identificar a efetiva situação das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas também para atestar conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal, sua caracterização como área de preservação permanente, por determinação legal, isenta de ITR. E diga-se ainda que, em observância ao princípio da verdade material, há de se considerar a área de preservação permanente de 2.120,0 hectares atestada na vistoria do IBAMA (laudo de vistoria de fls. 141), devendo ser retificada de ofício a informação prestada na DITR/97 que apontava apenas 500,0 hectares a esse título.

Esse documento do IBAMA foi solenemente ignorado pela decisão *a quo*, que preferiu assentar sua argumentação em uma confusa interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, confunde instrução normativa e decreto com lei, afirma e defende que um requisito para isenção de tributo possa ser veiculado por instrução normativa por se tratar ao seu ver de obrigação acessória. Nada disso merece maiores comentários, não tem o menor fundamento jurídico.

A fiscalização da SRF e a DRJ (1ª instância administrativa), quanto à comprovação da área de preservação permanente, não se deram por satisfeitas, não por duvidar da existência efetiva da área de preservação permanente, simplesmente descartaram a exclusão da tributação sobre essa área porque não foi protocolado

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

pedido de ADA referente à área de preservação permanente, em certo prazo, determinado em IN SRF, ao arrepio de qualquer fundamentação legal.

Não se pode admitir sustentação legal no Código Florestal para exigir, como condição ao reconhecimento de serem isentas de tributação pelo ITR, a averbação das áreas de uso limitado, nem tampouco qualquer prévia comprovação das áreas definidas no art. 1º, § 2º, II c/c art. 2º, da Lei 4.771/65.

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral.

Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal constitui, ou pode constituir, conforme o caso, contravenção ou crime ambiental tipificado.

Em sendo área de preservação permanente, ou área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquelas áreas em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, por decorrência de ação da administração tributária, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Pretendem a fiscalização e a decisão recorrida que a isenção legal destinada a áreas definidas no Código Florestal como de preservação permanente, seja uma espécie de incentivo ao contribuinte para que colabore com a preservação ambiental, que a Receita Federal seja o xerife dessa preservação, de modo que o órgão tributário possa definir a seu critério, discricionariamente, quem pode ou não usufruir a isenção em comento, e, ao que pode compreender, derivaria da inusitada interpretação forjada, que uma comprovação documental, por si só, representaria uma garantia de preservação da área.

A premissa de ser a isenção em foco um incentivo ao proprietário rural para que colabore com a preservação ambiental é falsa. Há neste caso, claramente, um impedimento legal para utilização, em variados limites, de certas áreas precisamente definidas no Código Florestal, independentemente da vontade do particular, ou do Fisco, é norma cogente, heterônoma, que vai ao encontro do interesse público definido constitucionalmente de preservação ambiental, ecológica,

Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

de patrimônio nacional. Aquele que infringir a norma de preservação ambiental expressa na Lei 4.771/65 com as alterações posteriores incorre em crime ambiental.

Por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001 garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração para fim de isenção do ITR, porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa. Registra-se que a falsidade prevista é da declaração quanto ao estado da área discriminada, de ser ou não efetivamente área de preservação permanente, ou de reserva legal ou de interesse ecológico, etc.

No presente caso restou absolutamente comprovada a existência das áreas de reserva legal, e a área de preservação permanente foi atestada mediante laudo técnico exarado pelo próprio IBAMA, após vistoria na propriedade, que embora tenha se realizado em 11/07/2001, atesta que a área de 2.120,0 hectares de preservação permanente está assim considerada desde a edição da Lei 4.771/65, por estar devidamente tipificada no art. 2º dessa Lei, e também estar de acordo com a Lei Estadual 9.682, art. 2º, e confirma que tal área por assim se enquadrar dispensa qualquer ato de declaração por parte do poder público.

Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida.

Nem mesmo o Decreto 4.382/2002, que para alguns seria competente para assumir tal fundamento, não cumpre tal função. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer condição burocrática prévia para a isenção de área com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constitui patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo.

Lembrando que somente se exige, com base no art. 3º, da Lei 4.771/65, ato declaratório prévio do Poder Público para que se considere determinada área como também sendo de preservação permanente, naqueles casos em que deve cumprir uma destinação legal específica. Não é o caso dos autos.

A definição de área de preservação permanente, pelo só efeito da lei, é estabelecida no Código Florestal. A existência de áreas conforme a definição legal já caracteriza a obrigação imposta, não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.



Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área de preservação permanente, por definição legal e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

A inusitada pretensão da SRF de erigir o ADA em documento de comprovação da existência de área de preservação permanente é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR .

Nada impede, porém, e aliás seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofundasse a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de declaração decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditadas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributariamente e penalmente.

Registre-se, entretanto, que nem o Código Florestal, nem a Lei 9.393/97, mormente após a redação dada ao seu art. 10, pela MP 2166-67/2001 representam embasamento legal para exigência de comprovação prévia para fins de reconhecimento de isenção da área de preservação permanente no caso sob análise.



Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

Quanto ao ADA ainda costumam dizer os defensores da interpretação oficial, mesma linha esposada pela decisão recorrida, que a Lei 10.165/2000 alterou a Lei 6.938/81 e teria passado a ser a base legal da exigência do ADA para fins de isenção do ITR.

Se fosse verdade que a partir de então houvesse fundamento legal para a exigência de ADA como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR, em primeiro lugar não se aplicaria ao caso concreto, porque no processo se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/1997, e em segundo lugar, a suposta exigência teria sido revogada tacitamente pela MP 2.166-67, quando firmou no art. 10 da Lei 9.393/96 a expressa dispensa de comprovação prévia da área declarada para o fim de isenção do ITR.

Ocorre, entretanto, que ao contrário do que supõe a tese oficial, a nova redação da Lei 9.393/96 em nada inovou este aspecto, apenas confirmou a disciplina que já havia e que não autorizava em nenhum momento a exigência de ADA pretendida quanto à área de preservação permanente, nem tampouco quanto à averbação da área de reserva legal para confirmação da isenção do ITR.

A mesma MP, conforme já dissemos, ao mesmo tempo, modificou o texto do Código Florestal, e a interpretação mais consistente, pelo menos assim considerada na jurisprudência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho, aponta outra finalidade à averbação de tais áreas. Lembra-se que a averbação pode mesmo ser inviável, no caso de posse, e aí o Código Florestal determina alternativa, de forma a que se atinja a finalidade de preservação das referidas áreas e de responsabilização por eventuais infrações ambientais.

Há, porém, quem desdenhe do caráter interpretativo da redação determinada pela MP ao art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96. Ora, o próprio Decreto 4.382/2002 citado por alguns como suposta base da exigência de averbação, foi antecedido de exposição de motivos, a EM 217/MF que, nos seus parágrafos 2º, 3º e 4º, explicita que desde a criação do ITR, sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração não haviam sido objetos de regulamentação específica, e a adoção do Regulamento ora proposta (Decreto 4.382/2002) objetiva regulamentar a Lei 9.393/96, que não traz inovações quanto aos dispositivos vigentes, mas tão-somente cumpre a sua finalidade esclarecedora, tanto para o contribuinte quanto para o próprio Fisco. O Anexo à EM 217/MF corrobora o antes exposto.

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável e área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8.847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos



Processo nº : 10620.000280/2001-00
Acórdão nº : 303-32.279

conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

A Lei 9.393/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, com as novas redações, posteriores à Lei 10.165/2000, de forma sistemática, e não autoriza a exigência de comprovação prévia da área declarada para fins de isenção do ITR.

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65. Diga-se em conclusão que as disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

Portanto, deve ser acatada a informação referente à área de preservação permanente, atestada pelo laudo de vistoria do IBAMA de fls. 141.

A outra questão levantada no recurso diz respeito ao cálculo do grau de utilização, ou seja, é necessário verificar se após a glosa parcial do rebanho que determinou a redução da área de pastagem aceita de 3.400,0 hectares para 1.780,0 hectares, e a consideração da área de preservação permanente reconhecida pelo IBAMA de 2.120,0 hectares na propriedade sob exame, se diminuiu ou permaneceu no mesmo patamar o grau de utilização da propriedade, que este parâmetro influencia diretamente a consideração da alíquota aplicável para apuração do ITR devido.

Há de fato uma compensação. Por um lado foi diminuída a área de pastagem de 3.400,0 hectares para 1.780,0 hectares (diminuição de 1.620 hectares na área utilizada), mas por outro lado houve acréscimo na área de preservação permanente que passou dos 500,0 hectares declarados na DITR/97 para 2.120,0 hectares reconhecidos pelo IBAMA (diminuição da área tributada da ordem de 1.620,0 hectares). De forma que o grau de utilização da propriedade permanece inalterado, ou seja equivalente àquele que foi declarado na DITR/97.

Por todo o exposto voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para que seja considerada a área de preservação permanente de 2.120,

